

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 1996

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 489

Parágrafo Único. Presentes os requisitos, a prudente critério judicial, admite-se a concessão de liminar ou de qualquer medida de caráter antecipatório para suspender a execução da sentença rescindenda."

Art. 2º Nos processos ajuizados originariamente perante tribunais, a competência para a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público será do órgão colegiado que for competente para o julgamento do mérito.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria simples.

Art. 3º As ações decorrentes da responsabilidade civil das empresas públicas, sociedades de economia mista e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público prescrevem no prazo de cinco anos.

Art. 4º Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano, em virtude da concessão de liminar ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator, atentando para as possibilidades do requerente, determinará a prestação de garantia real ou fidejussória.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator